



**LEI Nº 1272/2022 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO JAPIRA-PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Japira-Pr **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Menor Aprendizizes no âmbito do Município de Japira, Estado do Paraná.

**§ 1º** Fica autorizado o Poder Público Municipal e todas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado do município de Japira-Paraná, a contratar no mínimo 5% (cinco por cento) do seu quadro de funcionários, Menores Aprendizizes devidamente cadastrados e matriculados em uma instituição de ensino, sendo obrigatória dentro desta porcentagem, no mínimo 5% e no máximo 10% de jovens deficientes.

**Art. 2º.** Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

**§ 1º** O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**§ 2º** A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizizes com deficiência.

**§ 3º** A contratação de aprendizizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, para conceder o primeiro emprego aos jovens residentes no Município de Japira-Paraná.

**§ 4º** A empresa que disponibilizar uma cota excedente ao que a lei determina, ganhará um selo da Prefeitura na qual poderá ser usada em suas mídias e propaganda como EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ MUNICIPAL.

**Art. 3º.** O Programa Jovem Aprendiz Municipal de Japira tem por objetivos:

I – Proporcionar aos aprendizizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II – Ofertar aos aprendizizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;



**IV** – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

**V** – Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

**Art. 4º.** Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município ou em outros municípios, como SENAI, SESC e outras que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

**§ 1º** A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros municípios, deste que, a realização do programa jovem aprendiz seja efetuada dentro do município de Japira ou em outro município em que a empresa está sediada.

**§ 2º** Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

**Art. 5º.** Fica sob a responsabilidade do Município de Japira, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outra Secretaria que o executivo indicar firmar convênio com entidades sem fins lucrativos **CIEE Centro Integração Empresa -Escola** ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do “Programa Jovem Aprendiz Municipal”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

**Parágrafo Único.** As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

**Art. 6º.** Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação profissional, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral, intelectual e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Art. 7º.** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz a escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental ou médio.



§ 1º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência intelectual deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora como subsídio mínimo.

**Art. 8º.** A formação profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental, médio ou na modalidade especial;
- II - horário especial para o exercício das atividades;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Art. 9º.** Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as previstas no art. 50 do Decreto Federal nº 9.579/2018.

**Parágrafo Único.** O município poderá realizar convênios com entidades públicas ou privados para fornecer cursos aos participantes em parcerias com as empresas que aderirem o projeto.

**Art. 10.** O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio ou na modalidade de educação especial que atendam as seguintes condições:

- I – ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal, estadual ou privada (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e
- III – comprovar ser residente no Município a no mínimo 3 (três) meses.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

- I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade,



sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

**II** – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral dos adolescentes aprendizes.

**Art. 11.** Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

**I** – sejam provenientes de famílias baixa renda até 2 salários mínimos;

**II** – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

**III** – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

**IV** – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente; sendo analisado caso a caso por uma equipe do CRAS, Centro de Referência da Assistência Social (no caso de medida sócio educativa).

**Art. 12.** A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo ente municipal, obedecendo aos regulamentos específicos.

**Art. 13.** A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 14.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

**I** - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

**II** - falta disciplinar grave;

**III** - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

**IV** - a pedido do aprendiz.

**Parágrafo Único.** Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

**Art. 15.** Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo com a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.



**Art. 16.** As empresas que aderirem ao projeto poderão ter desconto de 10% a 20% de taxa de alvará e IPTU (Imposto sobre propriedades territoriais urbanas).

**Parágrafo Único.** Cabe ao poder Executivo anualmente publicar decreto dando as diretrizes do programa e concessão de descontos disponibilizados pelo caput deste artigo.

**Art. 17.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art. 18.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

**Art. 19.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art. 20.** O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois **(21/12/2022)**.

**PAULO JOSÉ MORFINATI**  
Prefeito Municipal